

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 959.620/RS, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“A funcionária já me olha dos pés à cabeça, com desprezo e fala: ‘Já sabe o que tem que fazer’. Passo no detector com roupa, sem sutiã, entro para a sala da revista com mais 3 ou 4 meninas, tiramos toda a roupa. E começa a sessão de tortura: ‘abaixa, faz força, tá fechado, faz força, tosse, abaixa de novo, põe a mão e abre, não tô vendo’. O que ela quer ver? Meu útero? Pra que tudo isso? E a tortura volta: ‘encosta na parede, deita, abre mais a perna e faz força como se fosse ter um bebê’. Mas nada é suficiente para as funcionárias, e então chamam outras para me revistar e começa tudo de novo, aí nervosa eu já começo a chorar, então vem no meu psicológico: ‘Tá chorando porquê? Vai, põe a mão e tira a droga, tira, porque eu sei que tem’. A minha resposta é: tô cansada, desde ontem aqui na porta da cadeia, só quero ver meus familiares, não tô com drogas dentro de mim. Com todas as meninas acontece isso, é muito humilhante...”¹.

Agravo em Recurso Extraordinário nº 959.620/RS

A CONECTAS DIREITOS HUMANOS, o GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (GAETS)², o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM), o INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC) e a PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, todas já habilitadas nos autos em epígrafe na qualidade de *amici curiae*, representadas pelos patronos infra-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS da demanda em referência.**

¹ Trecho retirado da manifestação conjunta juntada aos autos pela Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e Pastoral Carcerária.

² Constam como integrantes a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, do Distrito Federal, do Estado do Espírito Santo, do Estado de Pernambuco, do Estado do Ceará, do Estado de Tocantins, do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul sob o argumento de que o Tribunal de Justiça do referido estado agiu em erro ao absolver a sra. Salete Suzana Ajardo da Silva com fundamento na ilicitude da prova obtida através de revista vexatória.

No Recurso Extraordinário, o Ministério Público dispôs sobre a negativa dos preceitos constitucionais previstos nos artigos 5º, *caput* e inciso X, 6º, *caput*, e 144, *caput*, sustentando a tese de que haveria afronta aos princípios de segurança e ordem pública em favor da incidência dos preceitos da dignidade e intimidade.

Sustentou que vedar o exame invasivo e tornar as provas obtidas através dele ilícitas, abriria caminhos para reiteradas práticas de crimes no sistema prisional. O Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo e o Ministério Público interpôs agravo interno contra a decisão.

Aportados os autos neste Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a repercussão geral do tema por entender que a presente demanda versa sobre princípios constitucionais de manifesta relevância jurídica e social. Apresentadas as manifestações pelas instituições, o recurso encontra-se em pauta para julgamento.

II. A REVISTA VEXATÓRIA NO CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Semanalmente, as unidades prisionais brasileiras recebem cerca de meio milhão de visitantes, sendo elas, em sua grande maioria, mulheres (mães, companheiras, avós, irmãs e filhas), pobres e negras, muitas vezes acompanhadas por crianças, que veem nestas poucas horas de contato com seus familiares a única forma de cuidado e afeto, a fim de manter uma mínima convivência familiar, bem como garantir à pessoa presa um contato com o mundo exterior.

No entanto, para garantir tal direito, elas devem submeter-se à prática da revista

vexatória, na qual agentes do Estado tocam, objetificam e controlam o corpo feminino. São corriqueiros os relatos de humilhações e violências extremas passadas por visitantes, inclusive, mulheres idosas, adolescentes e crianças, nas unidades prisionais.

Algumas dessas tristes histórias de abuso estatal podem ser ouvidas em áudios no site oficial da campanha nacional que defende a proibição da revista vexatória em todo o país, promovida pela Rede Justiça Criminal³.

Em todos os relatos as mulheres descrevem o mesmo procedimento: ***despir-se completamente para agachar 3 ou mais vezes, abrir bem as pernas, abrir a vagina com as mãos de modo que seja possível a visualização de seu canal vaginal, além de ter que fazer movimentos enquanto nuas***. Dessa forma, são submetidas à violência cometida pelo próprio Estado, tendo em vista que as ações ocorrem dentro de uma repartição pública, na presença de agentes de segurança penitenciária e **sob a ameaça de não conseguir visitar seus familiares, caso não realizem o procedimento**.

A revista vexatória, portanto, inegavelmente **viola os princípios da dignidade humana e da inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas**, além de constituir-se em prática verdadeiramente aviltante, em que pese a Constituição Federal proíba qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, nos termos do art. 5º, inciso III.

Também o inciso XLV, do mesmo art. 5º da Carta Magna, **prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado**. Em âmbito internacional, o art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, no mesmo sentido, que ninguém deverá ser submetido a tratos cruéis, desumanos ou degradantes e que a pena não pode passar da pessoa do sentenciado.

A revista vexatória trata-se de flagrante violação aos direitos humanos conjugada com uma perpetuação da violência de gênero, ao permitir que o Estado **viole o corpo feminino, historicamente atravessado por um conjunto de estereótipos que lastreiam a possibilidade de invadi-lo e de intervir sobre ele**.

³ Disponível em: www.fimdarevistavexatoria.org.br. Acesso em 14/10/2020, às 12h24min.

A filósofa estadunidense Angela Davis, no livro “Democracia da Abolição” (2009, p. 73), explicita que, se os uniformes que diferenciam os agentes penitenciários fossem substituídos por roupas civis, em um contexto fora do ambiente prisional, a prática da revista vexatória seria facilmente confundida com violência sexual. Isto é, o Estado que pune aqueles que violam a dignidade sexual de mulheres nas ruas é o mesmo que legitima através da revista vexatória que seus agentes estatais violem, discricionariamente, a sexualidade de um determinado grupo de mulheres.

Assim, não é demais dizer que a revista vexatória é uma política pública de submissão dos corpos de mulheres negras marginalizadas. Um **verdadeiro estupro institucionalizado**.

Além disso, submeter, em específico, estas mulheres à revista íntima torna claro o estigma do familiar da pessoa presa, afastando-se a política de cumprimento de pena de um viés constitucional e democrático em nome de um verdadeiro direito penal do inimigo, **tornando-se vazia a garantia da individualização da pena e a impossibilidade de transpô-la do corpo do próprio condenado**.

Importante, também, trazer a fragilidade dos critérios utilizados para justificar tal prática abusiva. A “fundada suspeita” genérica, violadora do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal, que legitima a realização da revista vexatória e o comportamento agressivo do Estado se baseiam em linha extremamente tênue e subjetiva, incorporando-se em um **verdadeiro preconceito em relação ao familiar da pessoa presa, uma vez que é realizada sem qualquer justificativa concreta prévia, ou seja, impera-se a presunção de culpa**.

Angela Davis, agora no livro “Mulheres, raça e classe” (2016, p. 41), destaca que, no período da escravidão estadunidense, muitas mulheres, como Margaret Garner, preferiram matar suas filhas para não testemunhar sua chegada à fase adulta e vê-las sofrendo as brutais violências, como os comuns estupros. Fazendo um paralelo com os “estupros” cometidos pelo próprio Estado na forma de revista vexatória, notoriamente, centenas de pessoas pedem que seus familiares não os visitem, pois preferem a tristeza da

distância dos parentes que a bárbara humilhação sofrida por eles.

A **convivência familiar**, além de direito constitucional, **constitui também um dos pilares de reinserção das pessoas presas na sociedade**. É certo que, sem o apoio da família, o processo de cumprimento de pena ou o tempo enquanto se aguarda o julgamento torna-se ainda mais doloroso. A ausência de apoio material e subjetivo e o sentimento de abandono agravam as condições da pessoa privada de liberdade.

Além disso, sabe-se que os presos ou presas que perdem o contato ou que se distanciam de seus familiares encontram muito mais dificuldades quando saem da prisão. A prisão acaba, portanto, com todas as possibilidades de o indivíduo encontrar caminhos e, assim, **funciona como reprodutora do processo de exclusão, estigmatização e de violência**.

Outra consequência da manutenção da revista vexatória é o **cerceamento às denúncias de tortura oriundas do sistema prisional**. Isso porque, a visita familiar é um meio consistente para que presos e presas denunciem situações de tortura vivenciadas no cotidiano dos presídios. Em audiência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ocorrida em 2019, cujo tema era o combate à tortura e o esvaziamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a Pastoral Carcerária Nacional ressaltou a importância da visita familiar⁴:

*“Parte significativa das **denúncias são feitas por familiares de pessoas presas**, no entanto, as dificuldades impostas às visitas só aumentam. (...) A persistência da revista vexatória em alguns locais, convive com a realização de procedimentos médicos humilhantes em outros. Esses impedimentos configuram-se como graves ataques ao que se pode entender como um sistema mais amplo de prevenção e combate à tortura. (...) É possível observar, nesse sentido, um **fechamento do cárcere à sociedade civil, que se acentua na medida em que a situação de barbárie nos presídios se agrava**”.*

Não bastasse, verifica-se que a prática da revista vexatória sequer produz

⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Brasil: combate a la tortura. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FNmD5qdrZcU&ab_channel=Comisi%C3%B3nInteramericanadeDerechosHumanos> Acesso em: 16/out/2020.

resultados que demonstram significativas apreensões de objetos ilícitos. Em pesquisa realizada pela Rede Justiça Criminal, constatou-se que, nos meses de fevereiro, março e abril dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, foram encontrados objetos ilícitos em apenas 0,03% dos procedimentos de revista. ***Ou seja, somente 3 a cada 10 mil pessoas submetidas a esse tratamento ofensivo estavam na posse de algum objeto ilícito.***

Com dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado constatou que, em 2012, de 3.407.926 (três milhões, quatrocentos e sete mil, novecentas e vinte e seis) visitas feitas, apenas 493 (quatrocentas e noventa e três) delas resultaram em apreensões; *isto é, a cada 7.000 (sete mil) visitantes humilhados e violados, apenas 01 (uma) averiguação resulta em apreensão. **Ou seja, 0,014%.***

Os números não são diferentes em anos posteriores. Em 2013, ainda com dados parciais, verificou-se que de 2.233.769 (duas milhões, duzentas e trinta e três mil, setecentas e sessenta e nove) visitas feitas, em apenas 208 (duzentos e oito) casos houve alguma apreensão; assim, *a cada 11.000 (onze mil) violações às visitantes, apenas 01 (uma) apresenta resultado. **Ou seja, 0,009%.***

Ainda conforme dados fornecidos pelo próprio Estado, o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em suas partes íntimas ou em fraldas de bebês é extremamente inferior ao daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos agentes nas celas das pessoas presas⁵, o que indica que há outros caminhos e/ou portadores, que não as visitas, disponibilizando tais objetos às pessoas presas.

Dessa forma, não bastasse a violência produzida na forma de revista vexatória, verifica-se que tampouco apresenta os resultados esperados, de modo que, na prática, **torna-se apenas instrumento de tortura e humilhação às visitantes das pessoas presas no sistema criminal; o que, obviamente, não coaduna com o estado civilizatório vigente.**

⁵ Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA_sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf. Acesso em 14/10/2020, às 16h47min.

Veja-se que, no plano internacional, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes criou, em seu artigo 2º, o Subcomitê de Prevenção à Tortura, cuja finalidade é fazer recomendações aos Estados-Partes, notadamente, com o objetivo de prevenir e combater a prática de tortura e, em 2011, após visita de inspeção e monitoramento ao Brasil, recomendou que o Estado deveria garantir que as revistas cumpram com os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, e que, quando conduzidas, devem ser realizadas em condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado, do mesmo sexo do indivíduo revistado, enfim, compatíveis com a dignidade humana e com respeito aos direitos fundamentais, **devendo ser proibidas por lei as revistas intrusivas, como vaginais e anais**⁶.

No sistema interamericano de direitos humanos, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem jurisprudência no sentido de considerar que se submeter a uma revista ginecológica para poder visitar uma pessoa presa representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana e, portanto, é **incompatível com os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos**⁷.

A Organização das Nações Unidas também reconhece que as revistas íntimas vexatórias violam direitos humanos. Determina o artigo V, da Declaração Universal de Direitos Humanos, que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Em complemento, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, mais conhecidas como “Regras de Bangkok”, preveem, no artigo 20, **substituição da revista vexatória por outros métodos, de modo a assegurar a**

⁶ Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/relatoriovisita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012. Acesso em 14/10/2020, às 16h55min.

⁷ Em 1989, a Comissão recebeu denúncia contra o Governo da Argentina relacionada à situação de uma mulher e sua filha de 13 anos que foram obrigadas a se despir completamente e ter a genitália inspecionada ao ingressarem em estabelecimento prisional. O caso recebeu o nº 10.506 e o relatório da Comissão no 38/96, publicado em 1996, desmonta o argumento da necessidade de realizar as revistas em nome da segurança pública, declarando que as revistas vexatórias violam direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>. Acesso em 14/10/2020, às 17h00min. Também, o Caso Penal Miguel Castro Castro x Peru, 2006, que, concluiu que a revista genitália feminina é uma forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos constitui tortura. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_181_esp.pdf. Acesso em 14/10/2020, às 17h00min.

integridade física e psicológica das mulheres detidas.

Nesse sentido, ao menos dez unidades da federação já vêm adotando medidas para abolir sua ocorrência. Até 2015, **mais de 24 leis, projetos de leis, portarias ou decisões judiciais abordavam o tema, sendo que 10 determinavam a proibição absoluta do procedimento.**

Em São Paulo, a Lei Estadual 15.552/2014 proibiu a possibilidade de qualquer tipo de exame íntimo invasivo nas unidades prisionais e apenas permite em caso de fundada suspeita a realização de exames em hospital, caso a visitante assim concorde. O Rio de Janeiro também promulgou a Lei Estadual 7.010/2015, declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça, por meio da qual define a regra da revista mecânica e proíbe a revista manual – nos termos do Código de Processo Penal – exceto em casos excepcionais e a partir de fundada suspeita de crime (e, mesmo assim, somente com a prévia e informada autorização da visitante).

Ainda merece destaque a Resolução nº 05, de 28 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP); que dispõe, no artigo 2º, serem vedadas “quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante”, a exemplo do “desnudamento parcial ou total” (inciso I do parágrafo único do art. 2º).

Nesse ritmo, em 2018, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com apoio do próprio CNPCP, propôs aos entes federativos uma minuta de Portaria para regulamentação e uniformização dos procedimentos das visitas social e íntima, além da doação R\$ 61.702.937,50 (sessenta e um milhões, setecentos e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em equipamentos de inspeção eletrônica, para padronizar os procedimentos de revista nas unidades e, por consequência, diminuir a incidência da revista vexatória.

O que se observa, portanto, é que com a exposição dessa prática invisível, principalmente sobre corpos negros marginalizados, a sociedade tem evoluído para enfim compreender que a revista vexatória, além de ineficaz ao que se propõe - isto é, a apreensão de objetos ilícitos com visitantes nas unidades penitenciárias -, tornou-se **verdadeiro**

mecanismo de tortura e humilhação aos familiares de pessoas presas, de modo que pode ser facilmente substituída por outros meios mais eficazes e menos violentos, trazendo proporcionalidade ao procedimento.

Nestes termos, como a Constituição Federal prevê no inciso LVI do art. 5º que são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito no processo penal e é exatamente esse o caso daquelas resultantes de revista vexatória. Como narrado, impõe-se reconhecer a ilicitude da prova produzida a partir de tal procedimento de busca pessoal, por ter sido produzida em inobservância às normas constitucionais e legais acima descritas, primando pela garantia de que o meio de obtenção de provas seja adequado, proporcional e eficaz.

Necessário, assim, que o Supremo Tribunal Federal **consolide a impossibilidade da prática da revista vexatória**, mantendo-se a **garantia da inviolabilidade de corpos** de milhares de visitantes do sistema prisional, **notadamente mulheres, crianças e idosos**; corrigindo-se, assim, os rumos civilizatórios de nosso país.

III. CONCLUSÃO

Observando todos os princípios constitucionais violados pela prática ora discutida – princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); proibição à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, inc. III); inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inc. X); princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV); direitos das crianças e adolescentes (art. 227, *caput*), e direitos das pessoas idosas (art. 230, *caput*), os *amici curiae*, ora representados, vem informar sua conclusão, opinando pela absoluta **inconstitucionalidade da prática da revista íntima vexatória** e, conseqüentemente, a **ilicitude das provas obtidas ou produzidas a partir dela** (art. 5º, inc. LVI).

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

Leonardo Biagioni de Lima

Coordenador do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de
São Paulo - NESC

Mateus Oliveira Moro

Coordenador do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - NESC

Rafael Ramia Muneratti

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - NSITS

Petra Silvia Pfaller

Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária - OAB/GO 17.120

Lucas de Souza Gonçalves

Assessor Jurídico da Pastoral Carcerária Nacional - OAB/GO 49.184

Gabriel de Carvalho Sampaio

Coordenador dos Programas de Enfrentamento à Violência Institucional e de Litígio Estratégico da Conectas Direitos Humanos - OAB/SP 252.259 e OAB/DF 55.891

João Paulo de Godoy

Advogado do Programa de Litígio Estratégico da Conectas Direitos Humanos - OAB/SP 365.922

Raissa Carla Belintani de Souza

Advogada do Programa de Litígio Estratégico da Conectas Direitos Humanos - OAB/SP 404.214

Michael Mary Nolan

Presidente do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC - OAB/SP 81.309

Raissa Melo Soares Maia

Pesquisadora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC

Débora Nachmanowicz

Coordenadora-Adjunta da Comissão de *Amicus Curiae* do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - OAB/SP 389.553